

CRIMINOLOGIA CRÍTICA: DIMENSÕES, SIGNIFICADOS E PERSPECTIVAS ATUAIS

4

*Critical criminology: current dimensions,
meanings and perspectives*

SALO DE CARVALHO

Professor colaborador do Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da UFSM,
Doutor (UFPR) e Mestre (UFSC) em Direito.

ÁREA DO DIREITO: Penal

RESUMO: A investigação apresenta os fundamentos políticos e os antecedentes teóricos da criminologia crítica como elementos-chave para indagar a sua relevância como discurso de resistência à lógica punitivista e aos processos de hiperencarceramento que caracterizam a sociedade contemporânea. A partir da análise dos seus pressupostos teóricos e da descrição dos seus desdobramentos político-criminais (políticas criminais alternativas), o estudo sustenta uma vinculação orgânica entre o pensamento criminológico crítico e os movimentos de direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Criminologia - Criminologia crítica - Direitos humanos - Política criminal - Punição.

ABSTRACT: The research presents the political foundations and theoretical background of critical criminology as key elements to inquire about its relevance as a resistance discourse against the logic of punishment and to the hyper-incarceration processes that distinguish modern society. Through the analysis of its theoretical assumptions and the description of its political-criminal unfolding (alternative criminal policies), this paper gives support to an organic link between the critical criminological thought and the human rights' movements.

KEYWORDS: Criminology - Critical criminology - Human rights - Criminal policy - Punishment.

SUMÁRIO: 1. O tema e o problema - 2. Criminologia crítica: dimensões históricas - 3. Criminologia crítica: perspectivas teóricas (agenda negativa) - 4. Criminologia crítica, criminologia

da práxis: as políticas criminais alternativas (agenda positiva) – 5. Considerações finais: a criminologia crítica como criminologia dos direitos humanos – 6. Referências bibliográficas.

1. O TEMA E O PROBLEMA

1.1 Um questionamento motivou a redação deste texto: *qual a atualidade da criminologia crítica?* No entanto para responder a esta pergunta uma anterior se fez presente: *o que é a criminologia crítica?* Se a primeira indagação parece extremamente pertinente, a segunda é posta como uma espécie de provocação, sobretudo porque apesar de o termo *criminologia crítica* ser utilizado de forma usual nos trabalhos acadêmicos da área, os seus fundamentos e os seus pressupostos parecem não ser suficientemente explorados.

O trabalho procura, pois, investigar os saberes que possibilitaram a consolidação da crítica criminológica como movimento orgânico, apresentar os principais temas de investigação, abordar os problemas centrais na formação do seu núcleo teórico e delinear os seus alcances político-criminais. A construção de um acordo prévio acerca do significado da criminologia crítica permite, em um segundo momento, avaliar a sua atualidade, notadamente no que tange à contribuição do discurso crítica na interpretação dos sintomas sociais contemporâneos.

1.2 A problematização acerca da *atualidade* (ou do esgotamento) desta perspectiva criminológica é realizada a partir do reconhecimento da crise que atingiu o pensamento crítico em geral, e criminológico em particular, a partir das mudanças no contexto geopolítico que ocorreram no final da década de 80.

No entanto, para além da crise de paradigmas, dois fenômenos concretos servem como tema de análise acerca da validade do pensamento criminológico crítico na contemporaneidade: primeiro, o atual panorama de crescimento global dos índices de encarceramento; segundo, as tendências político-criminais de conversão do pensamento criminológico em ação administrativa na área da segurança pública.

Neste cenário é enfatizada a relevância da criminologia crítica como discurso de resistência ao punitivismo e, a partir de seu estreito vínculo com a pauta dos movimentos de proteção aos direitos humanos, analisam-se os seus desdobramentos teóricos (novas correntes críticas) e as suas projeções político-criminais.

2. CRIMINOLOGIA CRÍTICA: DIMENSÕES HISTÓRICAS

2.1 A consolidação da *criminologia crítica* a partir da década de 70 do século passado representa o momento de superação de uma perspectiva *micro*

para uma compreensão *macrocriminológica* no interior das ciências criminais. Nesse sentido, dois antecedentes teóricos fornecerão importantes inovações na pesquisa criminológica: o *labeling approach* (criminologia da reação social, teoria do etiquetamento ou rotulacionismo) e as teorias do conflito.

Baratta percebe que é com o *labeling approach* que o centro do problema criminológico se desloca das causas da criminalidade para as definições do comportamento ilícito (criminalização primária), os seus pressupostos políticos e os efeitos sociais da aplicação desta etiqueta, pois a criminalidade passa a ser entendida como uma qualidade ou um *status* que se aplica a determinados indivíduos.¹ Assim, embora a teoria do etiquetamento não seja uma *condição suficiente*, é uma *condição necessária* para a consolidação da criminologia crítica.²

No momento em que Becker questiona a definição de desvio, o pressuposto causal-determinista do crime, a natureza patológica do desviante e os dados oficiais acerca da criminalidade (estatísticas criminais), inicia-se um processo de mudança paradigmática que será irreversível na criminologia contemporânea (*criminological turn*). Ao afirmar que o desvio não é uma qualidade do ato ou da pessoa que o pratica, mas a consequência de um rótulo aplicado ("o desviante é alguém a quem um rótulo foi satisfatoriamente aplicado; comportamento desviante é o comportamento que as pessoas rotulam como desviante"),³ Becker desestabiliza as bases da criminologia ortodoxa de matriz positivista que pressupunha serem neutras as definições legais e os processos de atribuição de responsabilidade que qualificam como anormais determinadas pessoas e ilícitos certos comportamentos.

Na precisa análise de Baratta, com o *labeling approach* ocorre a *desreificação* dos conceitos de desvio e de criminalidade. A criminologia ortodoxa (paradigma etiológico), ao explicar o delito a partir de um modelo causal-naturalista, *reificou* os resultados dos processos de criminalização (definições legais e atuação das agências de controle), no momento em que considera o delito como um fenômeno que existe independentemente da sua definição – "é o que ocorre efetivamente na criminologia 'tradicional', na qual geralmente as normas e as valorações sociais restam estranhas do objeto de indagação".⁴

1. BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1997. p. 109.
2. BARATTA, Alessandro. Che cosa è la criminologia critica? *Dei Delitti e delle Penne* 1/53.
3. BECKER, Howard. *Outsiders: studies in the sociology of deviance*. New York: Free Press, 1991. p. 9.
4. Baratta, Alessandro. Che cosa... cit., p. 53.

Ocorre, porém, que apesar de o *labeling approach* ter possibilitado este salto qualitativo, o modelo permanecia insuficiente em razão de desconsiderar as *relações de poder* que permitem que certas pessoas, grupos ou classes, detenham, em uma determinada sociedade, a capacidade de eleição das condutas lícitas e ilícitas, dos comportamentos normais e anormais.

Nesse quadro, lembra Shecaira, que a teoria da rotulação, a mais próxima e contemporânea das teorias criminológicas, não escapou às críticas da criminologia crítica.⁵ Em diálogo com Victor Sancha Mata, Baratta procura enumerar os efeitos da mistificação do *labeling approach*, o que de certa forma sintetiza grande parte dos problemas do rotulacionismo apontados pela criminologia crítica: (1.º) a perspectiva subjetivista (idealista) poderia conduzir a sub ou a desvalorização dos problemas *reais* e das efetivas situações de sofrimento, agressões ou injustiças que envolvem o conflito; (2.º) a relativa ausência de problematização da forma de intervenção da justiça penal nos conflitos ofuscaria o reconhecimento que este tipo de ingerência não produz soluções satisfatórias; ao contrário, normalmente reproduz violências e cria novos conflitos decorrentes da estigmatização e da marginalização; (3.º) a falta de percepção do caráter seletivo do direito penal impediria notar que a criminalização é direcionada aos indivíduos pertencentes aos grupos mais vulneráveis e excluídos da sociedade.⁶

De forma mais aguda, Cirino dos Santos entende a teoria do etiquetamento como "(...) politicamente limitada e historicamente confusa: não compreende a estrutura de classes da sociedade, não identifica as relações de poder político e de exploração econômica (e sua interdependência) do modo de produção capitalista e, definitivamente, não toma posição nas lutas fundamentais da sociedade moderna. A estrutura teórica e metodológica subjetivista e romântica da teoria, embora de utilidade (e relativamente crítica) nos limites intersubjetivos de seu marco teórico, não define uma posição radical, no sentido do radicalismo da Criminologia Radical".⁷⁻⁸

5. SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2008. p. 327.

6. BARATTA, Alessandro. *Che cosa...* cit., p. 54-69.

7. SANTOS, Juares Cirino. *A criminologia radical*. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 17. Em sentido similar: TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. *The new criminology*. London: Routledge, 1994. p. 139-171; BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica...* cit., p. 114-116.

8. No Brasil, a recepção do paradigma do etiquetamento ocorreu, sobretudo, com as investigações fomentadas pelo centro de pesquisas em Antropologia Social do Museu Nacional (UFRJ), sob a coordenação de Gilberto Velho. Porém, nestes estudos realizados a partir de meados da década de 70, já é perceptível a incorporação da análise das condições materiais nos processos de subjetivação, a problematização da construção

2.2 O segundo impulso na mudança para a perspectiva macrocriminológica é fornecido pelas *teorias conflituais*, pois possibilitam que o foco se desprenda da análise do desviante e do desvio e seja direcionado ao sistema de controle social. Assim, as teorias do conflito permitem que a investigação criminológica incorpore (a) as condições de produção das leis penais incriminadoras (agência legislativa) – “se a criminologia deve progredir como ciência, ela deve ser livre para questionar as causas não somente do crime, mas, também, das normas que, em um sentido primário, criam o crime – isto é, normas legais”;⁹ e (b) a forma seletiva de atuação das agências executivas e judiciais na gestão e no controle da população criminalizada.

Em decorrência da redefinição e da ampliação dos objetos de investigação criminológica, ingressam no horizonte de pesquisa as “estruturas gerais da sociedade e os conflitos de interesses e de hegemonia”.¹⁰

Se o *labeling approach* havia superado o causalismo (determinismo) e colocado em perspectiva a *dimensão da definição*, as teorias do conflito põem em cena a *dimensão do poder*. Ocorre, portanto, o segundo salto qualitativo que cria o ambiente teórico para a emergência da criminologia crítica – “quando, além da ‘dimensão da definição’ é suficientemente desenvolvida a ‘dimensão do

social do desvio e os efeitos negativos derivados da ingerência do sistema punitivo, situação que evidencia o significativo impacto da criminologia crítica no pensamento rotulacionista. Sobre o tema, VELHO, Gilberto. O estudo do comportamento desviante. In: VELHO, Gilberto (org.). *Desvio e divergência: uma crítica da patologia social*. 6. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1985. p. 11-28; VELHO, Gilberto. Estigma e comportamento desviante em Copacabana. In: VELHO, Gilberto (org.). *Desvio e divergência: uma crítica da patologia social*. 6. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1985. p. 116-124; GOLDWASSER, Maria Julia. Cria fama e deita-te na cama: um estudo de estigmatização numa instituição total. In: Velho, Gilberto (org.). *Desvio e divergência: uma crítica da patologia social*. 6. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1985. p. 29-51; CHINELLI, Filipina. Acusação e desvio em uma minoria. In: VELHO, Gilberto (org.). *Desvio e divergência: uma crítica da patologia social*. 6. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1985. p. 125-144.

Em relação à redefinição dos processos de atribuição de etiquetas, a partir da percepção das condições de vulnerabilidade e da disposição pessoal para a rotulação (esforço para a vulnerabilidade), ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas*. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 270-277; ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo. *Direito penal brasileiro I*. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 46-51; CARVALHO, Salo. *Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 230-238.

9. TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. Criminologia crítica na Inglaterra. In: _____; _____; _____ (orgs.). *Criminologia crítica*. Rio de Janeiro: Graal, 1980. p. 56.

10. BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica... cit.*, p. 143.

poder', são realizadas as condições mínimas, segundo os critérios de classificação que proponho, para que se possa qualificar como 'crítica' uma teoria do desvio e uma criminologia".¹¹

As teorias do conflito, porém, nos termos indicados por Baratta, ainda careceriam de uma análise que possibilitasse a individualização das condições estruturais da sociedade no local em que os grupos efetivamente interagem e se confrontam.¹² A investigação sobre as relações de poder e disputas pela hegemonia estariam restritas exclusivamente à esfera política, circunstância que poderia criar um distanciamento com os *conflitos concretos*.

A problematização e tentativa de superação desta concepção abstrata dos conflitos ocorrem a partir da afirmação do materialismo histórico como método de análise dos temas criminológicos. A criminologia crítica se afirma, pois, em seu momento de ebulição, como uma criminologia materialista na qual a natureza e o conteúdo do crime e da lei não podem ser compreendidos fora de uma perspectiva histórica que "(...) revela a primazia não do pensamento legal, mas das condições materiais, como determinantes das mudanças normativas em geral, e de normas criminais e legais em particular".¹³ Nesse sentido, as teorias conflituais são percebidas como deficitárias, pois apenas o materialismo histórico, como método de análise das relações de poder, permitiria perceber que não é possível "proceder análises sobre a base de categorias gerais (tais como 'produção'), argumentando, ao contrário, que somente existem formas de produção distintas, historicamente limitadas, específicas a dadas épocas e dadas condições".¹⁴

2.3 A *criminologia crítica* emerge, portanto, como uma perspectiva criminológica orientada pelo materialismo (método) que, ao incorporar os avanços das teorias rotulacionistas e conflituais, refuta os modelos consensuais de sociedade e os pressupostos causais explicativos da criminalidade de base microssociológica (criminologia ortodoxa) e redireciona o objeto de investigação aos processos de criminalização, à atuação das agências do sistema penal e, sobretudo, às relações entre estrutura política e controle social.

Segundo Cohen, a criminologia crítica inicialmente desenha alguns traços a partir do *labeling approach* e da sociologia do conflito para, posteriormen-

11. BARATTA, Alessandro. *Che cosa...* cit., p. 53.

12. BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica...* cit., p. 145.

13. TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Joek, op. cit., p. 59.

14. Idem, p. 62.

te, fundada no marxismo clássico, abordar temas próprios como lei, classe e Estado, distanciando-se de forma radical da agenda positivista (criminologia ortodoxa), cujos pressupostos (etiológicos) são percebidos como racionalidades subservientes à lógica criminôgena do capitalismo. Assim, objetivando interpretar o crime e o controle social a partir de uma perspectiva político-econômica, a crítica submete as definições legais à investigação histórica e materialista. Em paralelo, a análise é expandida de forma a englobar os “crimes dos poderosos” (“aqueles danos sociais que o Estado autoriza-se a cometer”).¹⁵

Na conversão da perspectiva micro para a macrosociologia, a crítica evidenciou o papel de destaque que a criminologia de corte positivista desempenhou na legitimação da estrutura e das instituições punitivas e do saber penal. Embora no plano epistemológico tenha sido reduzida a uma ciência menor, auxiliar do direito penal,¹⁶ a criminologia ortodoxa desenvolveu todas as ferramentas necessárias para justificar o poder punitivo. Nesse aspecto, Cohen, na trilha de Foucault, é preciso ao apontar que “o conhecimento criminológico [criminologia científica, criminologia positivista] sempre foi altamente utilitário: um elaborado alibi para justificar o exercício do poder”.¹⁷ Em sentido similar, Herman e Julia Schwendinger nominam como doutrinas tecnocráticas¹⁸ os empreendimentos teóricos que se percebem como livres-de-valor ou ideologicamente neutros, mas que operam na garantia da estabilidade e da ordem ao construir “(...) uma visão do mundo que estava a serviço do novo

15. COHEN, Stanley. *Against criminology*. 4. ed. New Jersey, 2009. p. 6.

16. Sobre a auxiliaridade da criminologia no modelo integrado de ciências criminais, conferir, dentre outros, ANDRADE, Vera Regina Pereira. *A ilusão de segurança jurídica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 97-100; ANDRADE, Vera Regina Pereira. *Pelas mãos da criminologia*. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 341-346; BARATTA, Alessandro, op. cit., p. 13-48; BARATTA, Alessandro. Enfoque crítico del sistema penal y la criminología en Europa. *Criminologia crítica*. Universidad de Medellín, 1984. p. 8-14; CARVALHO, Salo. *Antimanual de criminologia*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 320-322.

17. COHEN, Stanley, op. cit., p. 5.

18. “Básico para a definição de tecnologia [doutrinas tecnocráticas] é a visão de uma sociedade administrada não por pessoas comuns, mas por peritos ou líderes esclarecidos, que são altamente informados por peritos assistentes. Outra característica da doutrina tecnocrática é o uso implícito das normas de instituições estabelecidas como critérios para identificação do comportamento ‘anormal’, ‘patológico’ ou ‘desviante’” (SCHWENDINGER, Herman; SCHWENDINGER, Julia. Defensores da ordem ou guardiães dos direitos humanos. In: TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock (orgs.). *Criminologia crítica*. Rio de Janeiro: Graal, 1980. p. 162).

Estado liberal corporativo e, implicitamente, justificava o uso de critérios que favoreciam a manutenção das instituições vigentes”.¹⁹⁻²⁰

Assim, ao concentrar as pesquisas na etiologia do delito (causas da criminalidade) e no nível de periculosidade individual (prognósticos de reincidência), a criminologia ortodoxa desempenhou um papel altamente funcional ao sistema punitivo, sobretudo porque excluiu do horizonte de investigação as violências (re)produzidas nas e pelas suas agências. No caso do cárcere, por exemplo, a criminologia positivista foi (e segue sendo) totalmente omissa ao desconsiderar não apenas as graves violações aos direitos humanos que são inerentes à lógica penitenciária, mas, igualmente, ao abstrair dos seus juízos os filtros de criminalização (seletividade) que agenciam a prisionalização, que evidenciam a vulnerabilidade dos sujeitos e que ativam os processos de mortificação da subjetividade encarcerada. O pensamento positivista consolida, portanto, um olhar criminológico a-histórico que retira o sujeito do ambiente social em que se encontra e que esquece ou oculta as violências institucionais às quais é submetido.²¹ Exatamente por desconsiderar as violências inerentes ao sistema punitivo, configura um saber altamente funcional que opera na sua legitimação.

3. CRIMINOLOGIA CRÍTICA: PERSPECTIVAS TEÓRICAS (AGENDA NEGATIVA)

3.1 Na precisa elaboração de Baratta, a etiqueta criminologia crítica corresponde a um campo vasto e heterogêneo do pensamento criminológico e sociológico-jurídico que tem em comum uma nova forma de definir o objeto e os problemas relativos à questão criminal.²² Desta forma, “opondo ao enfoque

19. Idem, p. 164

20. Ao criticar a perspectiva legalística presente nas doutrinas de Sutherland e Sellin, Herman e Julia Schwendinger destacam que “guiados pela metateoria do controle social, muitos criminólogos americanos funcionavam como ‘consultores’ tecnocráticos que gastavam suas vidas juntando informações que seriam de utilidade para os homens que administravam as instituições existentes, estivessem eles conscientes disso ou não. A profissão de neutralidade ideológica da sua parte, de nenhum modo era uma garantia desta neutralidade. Ao contrário, ela foi um dos grandes mitos que impediu os acadêmicos honestos de se tornarem conscientes do caráter ideológico de suas posturas teóricas básicas” (idem, *ibidem*).

21. Segundo Taylor, Walton e Young, “problemas sociais tornam-se problemas individuais em uma criminologia a-histórica; e a tarefa da criminologia é reduzida ao exame das ‘causas do crime’, amplamente em termos de explicações individualísticas, com a ocasional interferência de fatores ou determinantes sociais” (idem, p. 57).

22. BARATTA, Alessandro. Enfoque crítico... cit., p. 3.

biopsicológico o enfoque macrossociológico, a criminologia crítica historiciza a realidade comportamental do desvio e ilumina a relação funcional ou disfuncional com as estruturas sociais, com o desenvolvimento das relações de produção e de distribuição. O salto qualitativo que separa a nova da velha criminologia consiste, portanto, principalmente, na superação do paradigma etiológico, que era o paradigma fundamental de uma ciência entendida, naturalisticamente, como teoria das causas da criminalidade. A superação deste paradigma comporta, também, a superação de suas implicações ideológicas: a concepção do desvio e da criminalidade como realidade ontológica preexistente à reação social e institucional e a aceitação acritica das definições legais como princípio de individualização daquela pretendida realidade ontológica – duas atitudes, além de tudo, contraditórias entre si”.²³

Não por outra razão, a *agenda primeira da criminologia crítica* é de caráter negativo, ou seja, objetiva desenvolver um corpo teórico voltado à desconstrução dos fundamentos e dos pressupostos da criminologia positivista. Inclusive alguns autores, ao identificar o saber criminológico tradicional com o positivismo, definem a criminologia crítica como uma *anticriminologia*, assim como os psiquiatras adeptos do movimento antimanicomial haviam se autodenominado antipsiquiatras.²⁴

Em síntese, a pauta negativa (desconstrutora) da criminologia crítica pode ser exposta em quatro distintos planos:

1.º) Crítica aos fundamentos e aos pressupostos da (micro)criminologia ortodoxa (positivismo criminológico): (a) negação dos modelos consensuais de sociedade; (b) negação do postulado causal-determinista do delito e do caráter patológico do delinquente; (c) negação do caráter científico do saber criminológico e da neutralidade do criminólogo; (d) invalidação dos critérios metodológicos de constatação da criminalidade (estatísticas criminais e ambiente carcerário).

2.º) Crítica aos fundamentos e aos pressupostos do direito penal dogmático: (a) negação dos discursos de igualdade e de imparcialidade na eleição dos bens jurídicos (criminalização primária); (b) negação do caráter positivo atribuído à sanção penal (pena útil).

3.º) Crítica às diretrizes operacionais (funcionamento) das agências e das instituições do sistema punitivo: (a) demonstração do caráter seletivo de in-

23. BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica...* cit., p. 160.

24. Nesse sentido, ANYAR DE CASTRO, Lola. *Criminologia da reação social*. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 166; COHEN, Stanley, op. cit., p. 8-32; RUGGIERO, Vincenzo. *Crimes e mercados: ensaios em anticriminologia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 8-11.

cidência do controle penal (criminalização secundária); (b) demonstração das contradições existentes entre as funções reais exercidas pelo sistema penal e as funções declaradas pelo direito penal e pela criminologia (discursos oficiais e científicos de legitimação).

4.º) Crítica do sistema político-econômico que configura o sistema punitivo: (a) denúncia da funcionalidade do sistema penal para a manutenção do sistema capitalista; (b) demonstração da relação de dependência existente entre o sistema político-econômico (questões de poder e relações de produção) e o sistema de controle social punitivo.

Fundamental referir, ainda, que a pluralidade de perspectivas sugere que se compreenda a criminologia crítica como um *movimento* prático-teórico e não necessariamente como uma *escola*. O deslocamento e a identificação da crítica como um movimento permite problematizar as reais necessidades de definição de parâmetros metodológicos (método e objeto, por exemplo) e, inclusive, questionar uma espécie de *vontade de sistema* que anima alguns autores a postular um *status científico* à criminologia crítica.

Duas questões são relevantes para enfrentar este problema.

A *primeira* é a do explícito reconhecimento da ausência de uma *unidade de pensamento*, motivo pelo qual seria mais correto referir a coexistência de criminologias críticas. Todavia, apesar de a pluralidade de perspectivas ser algo nitido, sobretudo quando se comparam distintas tradições criminológicas – a criminologia anglo-saxônica, a criminologia europeia continental e a criminologia latino-americana, por exemplo –, um dos fios condutores que permitem identificar e definir esta *heterogeneidade* como uma *unidade crítica* é a efetiva *negação do pressuposto do delito natural* sustentado pelo paradigma causal-etiológico (criminologia ortodoxa). Nas lições de Thompson, se a criminologia positivista esforçou-se para identificar o crime como um *ente natural*, a crítica afirmou sua natureza de *ente político*.²⁵

A *segunda questão*, decorrente da primeira, é a da constante autocrítica a que o pensamento crítico se submete. Note-se, por exemplo, que imediatamente após a publicação da *Nova Criminologia* (1973), Taylor, Walton e Young organizam *Criminologia crítica* (1975), trabalho que procura rever alguns con-

25. "A criminologia positivista, escamoteando o fato mediante uma retórica sofisticada e palavrosa, tomou para seu objeto o criminoso, com o que, aparentemente, se livrou de enfrentar a dificuldade de transformar um ente político – o crime – em ser natural" (THOMPSON, Augusto. *Quem são os criminosos?* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998. p. 29).

ceitos e redefinir alguns rumos. Dentre as principais problematizações inequivocamente se encontram as percepções relativas à imagem do criminoso. Conforme Larrauri e Cid, nesta primeira fase do pensamento crítico, a análise do comportamento delitivo a partir da desigual distribuição da riqueza inerente ao capitalismo havia provocado uma certa romantização do desviante como um rebelde político ou uma vítima do sistema social. Embora a percepção dos problemas derivados do determinismo econômico que caracterizou a primeira fase da criminologia crítica tenha amadurecido na década de 80, na *Criminologia crítica* surgem as primeiras problematizações de que "(...) esta imagem do delinquente é insustentável quando se começa a estudar e reconhecer que o delito afeta as camadas mais pobres da sociedade. O delinquente pode ser pobre, mas seus atos se dirigem contra os pobres, os quais têm interesse em evitar estes comportamentos".²⁶

3.2 Embora a postura reativa ao positivismo demarque um horizonte de atuação e defina um campo de investigação bastante fértil, é possível identificar outro fio condutor que agrega distintos pensadores críticos: a *tensão entre indivíduo e autoridade*, questão inexoravelmente latente nas práticas punitivas.

Pavarini, ao analisar os "mil saberes" que procuram compreender a criminologia, afirma se tratar de um conhecimento no qual aporta uma pluralidade de discursos que investigam uma heterogeneidade de objetos, através de incontáveis métodos não homogeneizáveis entre si. Todavia, apesar da impossibilidade de definição de um padrão, entende que há certos direcionamentos bastante claros entre estes distintos discursos que acabam por pontuar um problema comum: a *garantia da ordem social*. No fundo, portanto, haveria em cada reflexão criminológica uma "preocupação com a ordem social, com a ameaça à ordem instituída".²⁷ A questão que emerge desta preocupação, e que cria um critério para identificar e diferenciar os diferentes discursos, é relativa à posição do criminólogo (sua concepção de mundo) nessa conflituosa relação entre indivíduo e autoridade.²⁸

O problema havia sido pontuado de forma bastante contundente pelo casal Schwendinger em *Defensores da ordem ou guardiães dos direitos humanos?* (1975), no momento em que interpelam as teorias criminológicas sobre o seu

26. LARRAURI PIJOAN, Elena; CID MOLINE, José. *Teorias criminológicas*. Barcelona: Bosch, 2001. p. 241.

27. PAVARINI, Massimo. *Control y dominación: teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemónico*. Madrid: Siglo XXI, 1988. p. 18.

28. Idem. p. 20.

papel perante o sistema punitivo. Herman e Julia Schwendinger confrontam as teorias positivistas, reformistas e tradicionalistas, representadas por Sellin, Sutherland e Tappan, identificando um modelo tecnocrático de produção criminológica.²⁹ Os problemas lançados pelos Schwendingers avançam até a década de 90 na (auto)crítica pertinente que a criminologia crítica realizou em razão do encanto de certas correntes, notadamente o realismo de esquerda, com a gestão da segurança pública.³⁰

3.3 A questão acerca da *identidade da criminologia crítica* como um *movimento de esquerda* e a relação deste saber contestador com o poder punitivo havia sido igualmente problematizada, com um direcionamento relativamente distinto, nas agudas críticas de Taylor, Walton e Young ao *labeling approach* e às teorias do conflito.³¹

Em 1967, porém, Becker havia publicado um seminal artigo intitulado *Whose side are we on?*, no qual procura responder as críticas advindas do *mainstream* criminológico (criminologia ortodoxa) de que a sociologia do desvio (os teóricos do *labeling approach*) apresentava leituras parciais dos problemas que investigava e que, muitas vezes, eram interpretadas como manifestos de apoio àqueles que perturbavam a ordem.³² Em 1971, na reunião anual da Sociedade Britânica de Sociologia, Becker agrega argumentos e apresenta a primeira versão do texto que posteriormente será publicado como posfácio da edição de 1973 de *Outsiders*, intitulado *A teoria da rotulação reconsiderada*. No trabalho, procura responder as “críticas morais advindas de perspectivas políticas de centro e de direita; da esquerda política e do campo crítico. [Pois] as teorias interacionistas foram acusadas de auxiliar e confortar o inimigo, seja o inimigo aquele que desestabiliza a ordem existente ou o Establishment.”³³

Becker destaca que a teoria interacionista inovou em abordar temas desde perspectivas distintas e em incluir sujeitos “relativamente ignorados – aqueles

29. SCHWENDINGER, Herman; SCHWENDINGER, Julia, op. cit., p. 135-176.

30. Nesse sentido, são esclarecedoras as conclusões de COHEN, Stanley, p. 8-32.

No Brasil, atualmente, este fascínio é bastante nítido e envolve inúmeros criminólogos de esquerda na gestão das instituições punitivas e no desenvolvimento de programas eficientes no campo da segurança pública. Importante abordagem crítica sobre esta questão em MAYORA, Marcelo; GARCIA, Mariana. *A criminologia crítica na encruzilhada da dominação e da transformação social*. *Revista de Estudos Criminais*. São Paulo: Síntese, 2013. p. 1-24, prelo.

31. TAYLOR, Iain; WALTON, Paul; YOUNG, Jock, p. 139-171/237-268.

32. BECKER, Howard. *Whose side... cit.*, p. 239-247.

33. BECKER, Howard. *Outsiders... cit.*, p. 194.

suficientemente poderosos, com poder de realizar imputações de delitos: política, tribunais, médicos, professores e pais".³⁴ A mudança da lente criminológica – dos desviantes (rotulados) às autoridades (rotuladores) – suscitou a crítica da quebra da imparcialidade científica e da condescendência do investigador com o desvio – crítica similar àquela de "romantização do criminoso" ("rebelde" ou "vítima" do sistema capitalista) atribuída à criminologia crítica, diga-se. A propósito, este tipo de argumento é bastante comum para desqualificar os saberes críticos, não apenas no campo criminológico: designar o pensamento desconstrutor como acientífico e ideológico, pressupondo que a produção do conhecimento (ortodoxo) é isento de influências políticas e, em decorrência desta neutralidade axiológica, dotar este discurso de validade ou *status* superior em termos científicos.

Em realidade, o interacionismo possibilitou que as autoridades e as instituições de controle social fossem confrontadas, situação que provocou, em muitos casos, uma desilusão (perda da fé) com os poderes constituídos em razão da exposição das contradições entre os discursos oficiais (funções aparentes veiculadas) e a sua realidade operacional (funções reais exercidas).³⁵ Assim, afirma Becker que todos os envolvidos com o desvio devem ser encarados como objetos potenciais de pesquisa e que os criadores e impositores das regras não podem ficar imunes, porque "isentar-se de estudo significa que as suas pretensões, teorias e demonstrações não estão sujeitas ao debate público".³⁶

Nesse sentido, a orientação metodológica proposta pelo interacionismo não se distancia da perspectiva da criminologia crítica, inclusive no que tange aos temas (objetos) de estudo.³⁷ Aliás, conclui Becker que (a) a investigação do conjunto de todos os participantes desses "dramas morais" (acusados e acusadores), sem exclusão (imunização) de qualquer uma das partes, aliada (b) à

34. *Idem*, p. 186.

35. Alguns exemplos trazidos por Becker são significativos: "quando compreendemos como os psiquiatras escolares atuam como representantes das autoridades escolares, e não dos seus pacientes (SZASZ, 1967), perdemos parte da fé que tínhamos na psiquiatria convencional" (*idem*, 206).

36. *Idem*, p. 186.

37. "Pesquisa dessa natureza tem especial relevância moral quando possibilita inspecionar a prática de uma instituição à luz dos seus fins declarados e as descrições que realizam sobre a sua própria atividade. Em consequência, nosso trabalho [dos interacionistas] invariavelmente possui um impulso crítico quando produz algo que pode ser percebido como uma avaliação das operações da sociedade ou de suas partes" (*idem*, p. 206).

ênfase no poder que certas pessoas possuem de impor definições (atribuição de rótulos) para determinadas condutas ou pessoas, “conferem ao paradigma interacionista, nas circunstâncias atuais, um caráter radical”. Inclusive porque tais abordagens “questionam o monopólio da verdade e da ‘totalidade da história’ reivindicada por aqueles que detêm posições de poder e de autoridade”.³⁸

4. CRIMINOLOGIA CRÍTICA, CRIMINOLOGIA DA PRÁXIS: AS POLÍTICAS CRIMINAIS ALTERNATIVAS (AGENDA POSITIVA)

4.1 O deslocamento do objeto de investigação do desviante (microcriminologia) para a estrutura político-econômica e às instituições do poder criminalizador (macrocriminologia) permite a aproximação do pensamento criminológico crítico com inúmeros movimentos sociais de defesa dos direitos humanos. A propósito, é no ambiente de luta pelos direitos civis e contra o poder militar no final da década de 60 – com as devidas peculiaridades locais: Estados Unidos (movimentos contra Guerra do Vietnã), Europa (movimentos contraculturais que eclodem nas “Barricadas do Desejo” de maio de 68) e América Latina (luta de resistência às Ditaduras Cívico-Militares) – que emerge a própria criminologia crítica.

O entrelaçamento da teoria criminológica crítica com a prática política dos movimentos sociais cria um grau de organicidade que permite afirmar o nascimento de uma *criminologia da práxis*,³⁹ ou seja, de um saber criminológico revolucionário, subversivo e inovador que assume o caráter político da teoria e procura contribuir para a transformação da realidade social e a emancipação do homem.⁴⁰ Em uma apropriação da décima primeira das *Teses sobre*

38. Idem, p. 207.

39. Termo utilizado originariamente em CARVALHO, Salo. *A política criminal de drogas no Brasil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 172-176.

40. Leandro Konder afirma que para Marx era preciso superar a oposição entre materialismo e idealismo e reconhecer o poder do sujeito de intervir no mundo. Desta forma, seria “nesta intervenção [que] consistia a práxis, a atividade ‘revolucionária’, ‘subversiva’, questionadora e inovadora, ou ainda, numa expressão extremamente sugestiva, ‘crítico-prática’” (KONDER, Leandro. *O futuro da filosofia da práxis*. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 1992. p. 115).

Na sequência, sintetiza: “a práxis é a atividade concreta pela qual os sujeitos humanos se afirmam no mundo, modificando a realidade objetiva e, para poderem alterá-la, transformando-se a si mesmos. É a ação que, para se aprofundar de maneira mais conseqüente, precisa da reflexão, do autoquestionamento, da teoria; e é teoria que remete à ação, que enfrenta o desafio de verificar seus acertos e desacertos,

Feuerbach,⁴¹ seria possível dizer que o norte da criminologia crítica é negar a autonomia do conhecimento em relação à realidade e promover uma ação capaz de transformá-la: “os criminólogos têm se limitado a interpretar o crime e o desvio; trata-se, entretanto, de transformar as estruturas de criminalização”.

Se a teoria coirmã da criminologia crítica (ou anticriminologia) no campo dos saberes médico-psiquiátricos é a antipsiquiatria (psiquiatria crítica),⁴² assim como os antipsiquiatras deram organicidade à sua teoria no movimento antimanicomial, a criminologia crítica irá projetar sua elaboração teórica em ação transformadora nas denominadas *políticas criminais alternativas*. Assim, conforme Link e Mayora, “a criminologia crítica só é criminologia na medida em que esteja desvelando a atuação do direito penal, principalmente as funções ocultas, latentes ou subterrâneas que este exerce na atual fase do capitalismo, e, a partir daí, propondo políticas criminais alternativas”.⁴³

4.2 A constante revisão conceitual, aliada à pluralidade de direções e à interação com os movimentos sociais, impulsiona, pois, desenhar a *segunda agenda da criminologia crítica: agenda positiva*.

cotejando-os com a prática”, pois “(...) é na práxis que o ser humano tem que comprovar a verdade, isto é, a efetividade e o poder, a terrenalidade do seu pensamento. E Marx acrescentava: ‘a controvérsia sobre a realidade ou a irrealidade do pensamento – isolado da práxis – é um problema puramente escolástico’. Práxis e teoria são interligadas, interdependentes. A teoria é um momento necessário da práxis; e essa necessidade não é um luxo: é uma característica que distingue a práxis das atividades meramente repetitivas, cegas, mecânicas, ‘abstratas’” (KONDER, Leandro, op. cit., p. 115).

Roberto Lyra Filho, de forma inovadora, realiza em solo brasileiro a crítica da criminologia e do direito penal de matrizes positivistas a partir do humanismo dialético. Em *Criminologia dialética*, o conceito de práxis atravessa a investigação criminológica (LYRA FILHO, Roberto. *Criminologia dialética*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. p. 48-52).

41. “Os filósofos têm se limitado a interpretar o mundo de diferentes maneiras; o que importa é transformá-lo” (MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. 10. ed. São Paulo: Hucitec, 1996. p. 14).
42. Sobre as relações entre criminologia crítica e antipsiquiatria, conferir, Anyar de Castro, op. cit., p. 166-178; CARVALHO, Salo. *Antimanual...* cit., p. 270-311; WEIGERT, Mariana; GUARESCHI, Neuza. Mulheres em cumprimento de medida de segurança: silêncio e invisibilidade nos manicômios judiciais brasileiros. In: SILVEIRA, Raquel da Silva (org.). *Direito e psicologia: o desafio da interdisciplinaridade*. Porto Alegre: Uniritter, 2011. p. 155-169.
43. LINCK, José Antônio Gerzson; MAYORA, Marcelo. Criminologia e cultura contemporânea: três proposições para uma criminologia pós-moderna. *Sistema penal & Violência*. vol. 2. n. 2. Porto Alegre: PUC-RS, 2010. p. 106.

Logicamente que a perspectiva negativa se projeta como ação deslegitimadora das práticas punitivas. No entanto esta circunstância não incapacita a proposição de pautas positivas (construtivas) que, em decorrência da heterogeneidade das perspectivas, constituem-se como projetos políticos de distintos alcances; como plataformas de curto, médio e longo prazo; ou, apenas, como utopias concretas. Conforme o nível de agudização da crítica, ou seja, o maior ou menor grau de deslegitimação ao sistema punitivo, as perspectivas politico-criminais alternativas variam e podem ser apresentadas da seguinte forma:

1.a) *Garantismo penal*: modelo teórico-normativo neopositivista, direcionado à prática judicial, fundamentado na defesa das regras do jogo processual penal como forma de tutela dos direitos fundamentais contra o poder punitivo. Incorpora as pautas politico-criminais do direito penal mínimo e refuta o abolicionismo.

2.a) *Direito penal mínimo*: movimento prático-teórico de crítica aos critérios de seleção da relevância dos bens jurídicos tutelados pelo direito penal (políticas de descriminalização); de crítica aos critérios quantitativos e qualitativos de determinação das penas (políticas de despenalização) e de crítica à forma carcerária de pena privativa de liberdade (políticas de descarcerização e de implementação de substitutivos penais). As perspectivas do direito penal mínimo tendem entre a crítica (garantismo) e a defesa do abolicionismo – na formulação de Zaffaroni, por exemplo, o direito penal mínimo “(...) não [pode ser compreendido] como uma meta insuperável e, sim, como passagem ou trânsito para o abolicionismo, por mais inalcançável que este hoje pareça”.⁴⁴

3.a) *Uso alternativo do direito penal*: movimento prático-teórico, derivado da teoria crítica do direito, que procura, a partir da atuação dos atores jurídicos, explorar as lacunas e as contradições do sistema jurídico para ampliar os espaços de liberdade e restringir o poder punitivo, em sentido muito similar àquilo que Zaffaroni e Batista designam como *dogmática conseguinte*.⁴⁵ Supera o garantismo penal em razão da profunda crítica ao positivismo jurídico e da aproximação epistemológica com a sociologia do direito, situação que permite explorar, de forma virtuosa, o pluralismo jurídico.

4.a) *Realismo de esquerda*: perspectiva político-administrativa de gestão do sistema punitivo e das agências de segurança pública. Pressupõe a atuação

44. ZAFFARONI, Eugenio Raúl, op. cit., p. 106. No mesmo sentido, BARATTA, Alessandro. *Che cosa...* cit., p. 73.

45. ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; SLOKAR, Alejandro W.; ALAGIA, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro II. Direito penal brasileiro II*. Rio de Janeiro: Revan, 2010. p. 24. No mesmo sentido, CARVALHO, Salo. *Penas e medidas de segurança...* cit., p. 149-155.

de *experts* (criminólogos), em instituições geridas por partidos políticos de esquerda, objetivando diminuir a seletividade, reduzir os danos da criminalização e da prisionalização e ampliar o rol de alternativas ou substitutivos penais. Projeta, igualmente, a construção de políticas públicas de reforma social como forma pragmática de prevenção da criminalidade. A perspectiva realista é questionada, sobretudo, pelos teóricos do abolicionismo que percebem o atuar na gestão do sistema penal como um movimento de relegitimação do poder punitivo.⁴⁶

5.a) *Abolicionismo penal*: movimento prático-teórico que procura construir estratégias para a superação do sistema penal, das agências e instituições punitivas e da própria gramática (linguagem) criminalizadora. Inverte a lógica da

-
46. Ensina Shecaira que a perspectiva (neo)realista procura apresentar alternativas político-criminais e de segurança pública aos governos de esquerda, a partir de uma orientação humanitária que privilegie a defesa dos direitos e reduza os danos do sistema penal. No plano teórico, lembra que "o chamado neo-realismo de esquerda toma seu nome de realismo para contrapor-se ao idealismo, como são designados os representantes das tendências críticas em geral" (SHECAIRA, Sérgio Salomão, op. cit., p. 330).

A perspectiva realista pressupõe, pois, a necessidade de atuação no campo da prevenção do delito e na administração do sistema punitivo, de forma a produzir o menor dano possível, notadamente se a sua gestão fosse orientada por políticas conservadoras de (extrema) direita (lei e ordem, tolerância zero, por exemplo). Sobre as perspectivas e críticas do realismo de esquerda, conferir SHECAIRA, Sérgio Salomão, op. cit., p. 330-338; e LARRAURI, Elena. *La herencia de la criminología crítica*. Madrid: Siglo Veintiuno, 1991. p. 156-191.

No entanto, Mayora e Garcia chamam atenção para a necessidade de pensar criticamente as relações entre os campos da criminologia e o da segurança pública, o que remete ao debate sobre os distintos tipos de violência (individual e institucional) e, nos termos pontuados por Pavarini, entre *autoridade* e *liberdade*. Segundo os autores, fortemente inspirados no texto de referência do casal Schwendinger, "os objetos da criminologia e da segurança pública são distintos, e, na maior parte do tempo, conflitantes, se ao gestor e ao teórico da segurança pública cabe imaginar meios para reduzir os ruídos sociais em nome da busca por uma sociedade ordeira, ao criminólogo que se posiciona a partir da tese forte de que a violência estrutural é mais importante, cabe criticar, no sentido de distinguir, as ações sociais potencialmente emancipatórias, mesmo que tais ações possam carregar algum grau de violência, ou seja, mesmo que tais ações sejam consideradas, desde o ponto de vista dos defensores da ordem, como criminosas" (MAYORA, Marcelo; GARCIA, Mariana, op. cit., p. 2).

Sobre a necessidade de tomada de posição perante a dicotomia autoridade e liberdade, conferir PAVARINI, Massimo. Vale la pena salvar a la criminología? In: SOZZO, Maximo (org.). *Reconstruyendo las criminologías críticas*. Buenos Aires: Ad Hoc, 2006. p. 31-37.

resposta estatal, enfatizando a necessidade de criação de mecanismos de proteção e tutela às vítimas – quanto mais grave o delito, maior deve ser o apoio estatal às vítimas. Enfatiza a criação de espaços de mediação e de mecanismos alternativos para a resolução de conflitos, através da superação da lógica carcerocêntrica.⁴⁷

4.3 A pluralidade de perspectivas, em alguns pontos nitidamente conflitiva (questão relativa ao abolicionismo *versus* garantismo, por exemplo), não obstaculiza, porém, a construção de uma agenda político-criminal alternativa de base direcionada à contração do sistema punitivo. Nesse aspecto, entendidos como estratégia ou como fim, o garantismo e o direito penal mínimo parecem configurar discursos e ferramentas relativamente consensuais no pensamento crítico. Por outro lado, a vinculação de determinadas tendências teórico-críticas com os movimentos sociais organizados produziu, em certo sentido, algumas contradições aparentes, como a demanda de criminalização de certas condutas a partir da afirmação da necessidade do uso simbólico do direito penal contra as ações lesivas praticadas pelos agentes públicos ou agentes contra a coisa pública.

É interessante perceber, inclusive, que nas primeiras elaborações do pensamento criminológico crítico se afirmava a *inversão da seletividade* do direito penal, através da criminalização das condutas consideradas altamente danosas, cometidas pelos sujeitos detentores dos poderes político e econômico.

Ao analisar as perspectivas da criminologia radical em relação à criminologia tradicional, Juarez Cirino dos Santos sustenta que algumas definições legais de crime e de dano no pensamento ortodoxo (greves, dissidência política, por exemplo) são nitidamente distintas daquelas que importam à crítica (imperialismo, exploração, genocídio, dano ecológico, por exemplo). Assim, “a Criminologia Radical inverte a equação: relações sociais danosas/crime, compreendendo a exploração imperialista, as violações da autodeterminação dos povos, do direito dos trabalhadores ao controle e à administração da mais-valia produzida, os abusos de poder econômico e político, e todos os danos sociais definidos como ‘crimes sistêmicos’”.⁴⁸

47. Perspectivas de mediação penal, especificamente em relação aos projetos de justiça restaurativa, a partir de um forte embasamento abolicionista, conferir em ACHUTTI, Daniel. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*. Tese apresentada no Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais. Porto Alegre, PUC, 2012. p. 112-123; e PALLAMOLLA, Raffaella. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCrim, 2009. p. 37-45.

48. SANTOS, Juarez Cirino. *A criminologia radical*. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 37.

resposta estatal, enfatizando a necessidade de criação de mecanismos de proteção e tutela às vítimas – quanto mais grave o delito, maior deve ser o apoio estatal às vítimas. Enfatiza a criação de espaços de mediação e de mecanismos alternativos para a resolução de conflitos, através da superação da lógica carcerocêntrica.⁴⁷

4.3 A pluralidade de perspectivas, em alguns pontos nitidamente conflitiva (questão relativa ao abolicionismo *versus* garantismo, por exemplo), não obstaculiza, porém, a construção de uma agenda politico-criminal alternativa de base direcionada à contração do sistema punitivo. Nesse aspecto, entendidos como estratégia ou como fim, o garantismo e o direito penal mínimo parecem configurar discursos e ferramentas relativamente consensuais no pensamento crítico. Por outro lado, a vinculação de determinadas tendências teórico-críticas com os movimentos sociais organizados produziu, em certo sentido, algumas contradições aparentes, como a demanda de criminalização de certas condutas a partir da afirmação da necessidade do uso simbólico do direito penal contra as ações lesivas praticadas pelos agentes públicos ou agentes contra a coisa pública.

É interessante perceber, inclusive, que nas primeiras elaborações do pensamento criminológico crítico se afirmava a *inversão da seletividade* do direito penal, através da criminalização das condutas consideradas altamente danosas, cometidas pelos sujeitos detentores dos poderes político e econômico.

Ao analisar as perspectivas da criminologia radical em relação à criminologia tradicional, Juarez Cirino dos Santos sustenta que algumas definições legais de crime e de dano no pensamento ortodoxo (greves, dissidência política, por exemplo) são nitidamente distintas daquelas que importam à crítica (imperialismo, exploração, genocídio, dano ecológico, por exemplo). Assim, “a Criminologia Radical inverte a equação: relações sociais danosas/crime, compreendendo a exploração imperialista, as violações da autodeterminação dos povos, do direito dos trabalhadores ao controle e à administração da mais-valia produzida, os abusos de poder econômico e político, e todos os danos sociais definidos como ‘crimes sistêmicos’”.⁴⁸

47. Perspectivas de mediação penal, especificamente em relação aos projetos de justiça restaurativa, a partir de um forte embasamento abolicionista, conferir em ACHIUTTI, Daniel. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*. Tese apresentada no Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais. Porto Alegre, PUC, 2012. p. 112-123; e PALLAMOLLA, Raffaella. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCrim, 2009. p. 37-45.

48. SANTOS, Juarez Cirino. *A criminologia radical*. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 37.

Baratta admite que, em certos casos, a função (meramente) simbólica do direito penal pode representar um “significado político importante em uma determinada fase de lutas pela afirmação dos direitos humanos, conduzidas pelos seus movimentos representativos”.⁴⁹ Dentre outros exemplos, cita o caso das lutas do movimento feminista contra a violência de gênero e dos movimentos de direitos humanos pela punição dos agentes públicos responsáveis por graves delitos (mortes, sequestros, torturas e desaparecimentos), sob a justificativa da repressão aos crimes políticos, durante os regimes autoritários. Percebe o autor, contudo, que esta opção pelo direito penal simbólico, em muitos casos, é contraproducente, pois acaba, inclusive, por obstaculizar a efetiva tutela dos direitos em jogo.⁵⁰

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS: A CRIMINOLOGIA CRÍTICA COMO CRIMINOLOGIA DOS DIREITOS HUMANOS

5.1 A sintonia da pauta político-crimal com os movimentos sociais de defesa dos direitos humanos – aliada ao amadurecimento teórico derivado das crises que atingiram o pensamento crítico em geral nas últimas décadas, notadamente a partir da queda do Muro de Berlin – permite redefinir o horizonte de projeção da criminologia crítica. A propósito, a afirmação dos direitos humanos e a negação da matriz criminológica positivista possibilitam que inúmeras correntes de pensamento, mais ou menos autônomas em relação à matriz radical, sejam integradas no rol das criminologias críticas – por exemplo, criminologia feminista, criminologia cultural, criminologia *queer*, criminologia racial, criminologia ambiental (*green criminology*), criminologia pós-moderna,

49. BARATTA, Alessandro. *Che cosa...* cit., p. 77.

50. Sobretudo a partir da elaboração do conceito de “empresários morais atípicos”, proposto por Scheerer em 1986 apud LARRAURI, Elena. *La herencia de la criminología crítica*. Madrid: Siglo Veintiuno, 1991. p. 216-224, o debate sobre a (im)propriedade do uso do direito penal pelos movimentos sociais organizados como ferramenta de tutela dos direitos humanos é uma variável constante na pauta das políticas criminais alternativas.

A dúvida que resta parece ser sobre as (im)possibilidades de um uso controlado do direito penal. Nesse sentido, em estudo específico sobre a criminalização da homofobia e da violência doméstica, CARVALHO, Salo. Sobre a criminalização da homofobia: perspectivas desde a criminologia *queer*. *RBCCrim* 99/187-211. Interessante perspectiva sobre o tema, em importante problematização sobre a imunidade dos *poderosos* à criminalização, em PANDOLFO, Alexandre Costi et alii. Em defesa da esquerda punitiva. *Rastros* 1/3-4.

da não-violência (*peacemaking criminology*), criminologia condenada (*convict criminology*), *newsmaking criminology*, criminologia marginal, além das inesgotáveis possibilidades de interação decorrentes, como, por exemplo, a criminologia feminista negra (*black feminist criminology*).⁵¹

Nesse sentido, o postulado de Baratta de os direitos humanos serem encarados como *objeto* e *limite* do direito penal parece ganhar indiscutível atualidade e fornecer um inesgotável campo de investigação e uma urgente área de intervenção: “o conceito de direitos humanos assume, neste caso, uma dupla função. Em primeiro lugar, uma função negativa relativa aos limites de intervenção penal. Em segundo lugar, uma função positiva, direcionada à definição do objeto, possível, mas não necessário, de tutela por meio do direito penal. Um conceito histórico-social de direitos humanos oferece, em ambas as funções, o instrumento teórico mais adequado para a estratégia da máxima contenção da violência punitiva, que atualmente constitui a agenda prioritária de uma política alternativa de controle social.”⁵²

Na agenda dos direitos humanos, a criminologia crítica parece reencontrar um rumo bastante definido, hábil, inclusive, para excluir determinadas tendências utilitaristas com forte inspiração punitivista que procuram sustentar (legitimar), desde um discurso aparentemente crítico, a intervenção punitiva e a preponderância dos poderes em detrimento dos direitos – algumas (re)interpretações (criminalizadoras) do pensamento garantista operam exatamente nesse sentido. Assim, além de um campo teórico revitalizado e aberto aos movimentos sociais, a criminologia crítica como *criminologia dos direitos humanos*, nos termos propostos por Lola Anyar de Castro, abre espaço, igualmente, para intervenções político-criminais, concretizando esta necessidade visceral de contato com a realidade social (*criminologia da práxis*).

A propósito, Lola Anyar de Castro é precisa ao demonstrar o movimento pendular dos distintos discursos criminológicos que se deslocam do extremo violador ao polo protetor dos direitos humanos.⁵³ A reversibilidade do discurso criminológico em relação aos direitos humanos parece depender, em grande

51. Sobre as atuais tendências da criminologia crítica, conferir DEKESEREDY, Walter S. *Contemporary critical criminology*. New York: Routledge, 2011. p. 25-58.

52. BARATTA, Alessandro. Principios de derecho penal mínimo. In: _____. *Criminología y sistema penal*. Buenos Aires: Editorial B&DF, 2004. p. 299.

53. ANYAR DE CASTRO, Lola. La criminología crítica en el Siglo XXI como criminología de los derechos humanos y la contra-reforma humanística. *RBCCrim* 76/265. São Paulo: Ed. RT, jan. 2009. p. 269.

medida, da sua maior ou menor adesão às razões do poder punitivo ou, em última análise, à razão de Estado (punitivo).⁵⁴

A “vocalização antiautoritária da criminologia crítica” permite, portanto, “(...) com a sua observação permanente do exercício do poder, e concentrada na justiça social e em toda ação de democracia emancipatória generalizada, incorporar não apenas estes direitos humanos [liberdade e igualdade], mas todos os direitos humanos, para todas as pessoas”.⁵⁵ Anyar de Castro adere à perspectiva de Baratta de os direitos humanos representarem os limites e o objeto do direito penal; agrega, contudo, uma função de *conteúdo* que orienta um saber criminológico que exerce a crítica externa ao direito penal, pois “a criminologia dos direitos humanos controla os poderes. Assim, deve ter sob a sua observação permanente os movimentos de toda a relação fática de poder”.⁵⁶

Além disso, a proposição de uma criminologia dos direitos humanos adquire uma capacidade crítica potencializada se a interpretação do conteúdo, a denúncia das violações e a ação de tutela dos direitos forem projetadas a partir de uma perspectiva marginal, nos termos propostos por Zaffaroni (realismo marginal). Marginal não apenas por demarcar um local periférico na geopolítica mundial (norte *versus* sul), mas, sobretudo, por identificar relações de dependência com os poderes centrais e nominar aqueles sujeitos que são objetos de violências extremas perpetradas pelo sistema penal.⁵⁷

54. Nesse sentido, é fundamental que se adote uma postura crítica em relação ao próprio conceito de direitos humanos. Sobre o tema, dialogando diretamente com o saber criminológico, SANCHEZ RUBIO, David. *Inversión ideológica y derecho penal mínimo, decolonial, intercultural y antihegemónico*. In: Borges, Paulo César Corrêa (org.). *Leituras de um realismo jurídico-penal marginal: homenagem a Alessandro Baratta*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012. p. 137-162.

55. ANYAR DE CASTRO, Lola. *La criminología...* cit., p. 271.

56. “O direito penal é, para esta nova criminologia, parte do ‘ser’ a ser estudado e vigiado; ‘Ser’ ao qual deve controlar os desvios que se produzam no terreno dos valores. A criminologia dos direitos humanos controla os controles (...). Um penalista crítico e um criminólogo crítico se encontram no mesmo terreno, em um trabalho fordista de aporte, assimilação e reelaboração. O criminólogo, com os pés na terra, aporta o dado crítico exterior. O penalismo o converte em tendências modernas da dogmática” (idem, p. 289).

57. Embora Zaffaroni identifique o realismo marginal como uma perspectiva criminológica tipicamente latino-americana – “‘marginal’ indica não apenas a complexa conceituação do setor urbano mais atingido pelos albores do tecnocolonialismo, mas também a situação que se generaliza no plano cultural em razão de o colonialismo, o neocolonialismo e o tecnocolonialismo iniciante originarem determinada

5.2 Conforme leciona Vera Malaguti Batista, o neoliberalismo trouxe o sistema penal para o epicentro da atuação política nas últimas décadas, conjugando a prisão com novas tecnologias de controle, de vigilância e de exclusão social.⁵⁸ Desta forma, apesar das suas crises, a criminologia crítica, no atual cenário de densificação dos processos de criminalização seletiva, que resulta no encarceramento massivo de pessoas e grupos vulneráveis, segue fornecendo instrumentos sofisticados para a compreensão das violências. Violências que são inerentes às estruturas dos poderes político e econômico e às instituições de controle social que as sustentam e as legitimam.

O reencontro com o pensamento crítico em criminologia é, portanto, muito mais do que justificado; é urgente e necessário. A perspectiva macrocriminológica permite atualizar a crítica das violências produzidas pela lógica de governança do capitalismo contemporâneo (violência estrutural) e problematizar a funcionalidade das instituições do sistema punitivo (violência institucional), sobretudo da prisão, neste cenário de hiperpunitividade.

A crítica ao fenômeno do grande encarceramento, bem como às práticas e aos discursos fundadores, configura um dos problemas centrais de um pensamento criminológico que tenha como horizonte a efetividade dos direitos humanos.

Todavia as preocupações macro não elidem a necessidade de redimensionar perspectivas microcriminológicas, desde que entendidas como projetos criminológicos de matriz crítica que produzam investigações cujo enfoque esteja direcionado aos processos de vulnerabilidade à criminalização e à vitimização que atingem indivíduos, coletivos ou grupos sociais concretos. Nesse aspecto, as tendências contemporâneas da criminologia crítica (ou pós-crítica) referidas acrescentam importantes elementos para a desconstrução e a resistência aos assujeitamentos produzidos pelas estruturas do poder político e econômico e pelas instituições do poder punitivo.

configuração de toda a população latino-americana que se formou sob o signo da 'marginalização'" (ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas...* cit., p. 166) –, as relações entre *centro* e *margem* ou *periferia* não são fixas. Assim, a violência do sistema penal é igualmente perceptível nas margens geográficas e culturais existente nos centros dos poderes políticos e econômicos. A perspectiva *marginal* auxilia, portanto, se identificadas as especificidades geográficas e temporais, a compreensão das violências produzidas no *centro*.

58. BATISTA, Vera. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 99.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACHIUTTI, Daniel. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*. Tese apresentada no Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Porto Alegre, PUC, 2012.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira. *A ilusão de segurança jurídica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira. *Pelas mãos da criminologia*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- ANYAR DE CASTRO, Lola. *Criminologia da reação social*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- ANYAR DE CASTRO, Lola. La criminología crítica en el Siglo XXI como criminología de los derechos humanos y la contra-reforma humanística. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 76. São Paulo: Ed. RT, jan. 2009.
- BARATTA, Alessandro. Che cosa è la criminologia critica? *Dei Delitti e delle Penne*. vol. 1. Roma: Abele, 1991.
- _____. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1997.
- _____. Criminología y dogmática penal: pasado y futuro del modelo integral de la ciencia penal. *Revista de Sociologia*. vol. 13. Barcelona, 1980.
- _____. Enfoque crítico del sistema penal y la criminología en Europa. *Criminologia crítica*. Universidad de Medellín, 1984.
- _____. Principios de derecho penal mínimo. In: _____. *Criminologia y sistema penal*. Buenos Aires: Editorial B&F, 2004.
- BATISTA, Vera. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BECKER, Howard. *Outsiders: studies in the sociology of deviance*. New York: Free Press, 1991.
- _____. Whose side are we on? *Journal of Social Problems*. vol. 14. 1967.
- CARVALHO, Salo. *Antimanual de criminologia*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- _____. *Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- _____. *A política criminal de drogas no Brasil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- _____. Sobre a criminalização da homofobia: perspectivas desde a criminologia queer. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 99. São Paulo: Ed. RT, nov. 2012.
- CHINELLI, Filipina. Acusação e desvio em uma minoria. In: VELHO, Gilberto (org.). *Desvio e divergência: uma crítica da patologia social*. 6. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.
- COHEN, Stanley. *Against criminology*. 4. ed. New Jersey, 2009.

- GOLDWASSER, Maria Julia. Cria fama e deita-te na cama: um estudo de estigmatização numa instituição total. In: VELHO, Gilberto (org.). *Desvio e divergência: uma crítica da patologia social*. 6. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.
- DEKESEREDY, Walter S. *Contemporary critical criminology*. New York: Routledge, 2011.
- KONDER, Leandro. *O futuro da filosofia da práxis*. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 1992.
- LARRAURI PIJOAN, Elena; CID MOLINÉ, José. *Teorías criminológicas*. Barcelona: Bosch, 2001.
- LARRAURI, Elena. *La herencia de la criminología crítica*. Madrid: Siglo Veintiuno, 1991.
- LINCK, José Antônio Gerzson; MAYORA, Marcelo. Criminologia e cultura contemporânea: três proposições para uma criminologia pós-moderna. *Sistema penal & Violência*. vol. 2. n. 2. Porto Alegre: PUC-RS, 2010.
- LYRA FILHO, Roberto. *Criminologia dialética*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. 10. ed. São Paulo: Hucitec, 1996.
- MAYORA, Marcelo; GARCIA, Mariana. A criminologia crítica na encruzilhada da dominação e da transformação social. *Revista de Estudos Criminais*. São Paulo: Síntese, 2013 (prelo).
- PANDOLFO, Alexandre Costi et alii. Em defesa da esquerda punitiva. *Rastros*. vol. 1. Cultura e Barbárie, out. 2012.
- PALLAMOLLA, Raffaella. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBC-Crim, 2009.
- PAVARINI, Massimo. *Control y dominación: teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemónico*. Madrid: Siglo XXI, 1988.
- PAVARINI, Massimo. Vale la pena salvar a la criminología? In: Sozzo, Maximo (org.). *Reconstruyendo las criminologías críticas*. Buenos Aires: Ad Hoc, 2006.
- RUGGIERO, Vincenzo. *Crimes e mercados: ensaios em anticriminologia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- SANCHEZ RUBIO, David. Inversión ideológica y derecho penal mínimo, decolonial, intercultural y antihegemónico. In: BORGES, Paulo César Corrêa (org.). *Leituras de um realismo jurídico-penal marginal: homenagem a Alessandro Baratta*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012.
- SANTOS, Juarez Cirino. *A criminologia radical*. Rio de Janeiro: Forense, 1981.
- Schwendinger, Herman; Schwendinger, Julia. Defensores da ordem ou guardiões dos direitos humanos. In: Taylor, Ian; Walton, Paul; Young, Jock (orgs.). *Criminologia crítica*. Rio de Janeiro: Graal, 1980.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2008.

- TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. Criminologia crítica na Inglaterra. In: _____; _____; _____ (orgs.). *Criminologia crítica*. Rio de Janeiro: Graal, 1980.
- _____; _____; _____. *The new criminology*. London: Routledge, 1994.
- THOMPSON, AUGUSTO. *Quem são os criminosos?* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.
- VELHO, GILBERTO. Estigma e comportamento desviante em Copacabana. In: VELHO, Gilberto (org.). *Desvio e divergência: uma crítica da patologia social*. 6. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.
- _____. O estudo do comportamento desviante. In: VELHO, Gilberto (org.). *Desvio e divergência: uma crítica da patologia social*. 6. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.
- WEIGERT, Mariana; GUARESCHI, Neuza. Mulheres em cumprimento de medida de segurança: silêncio e invisibilidade nos manicômios judiciais brasileiros. In: SILVEIRA, Raquel da Silva (org.). *Direito e psicologia: o desafio da interdisciplinaridade*. Porto Alegre: Uniritter, 2011.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.
- _____; BATISTA, Nilo. *Direito penal brasileiro I*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- _____; _____; SLOKAR, Alejandro W.; ALAGIA, Alejandro. *Direito penal brasileiro II*. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

PESQUISAS DO EDITORIAL

Veja também Doutrina

- A importância da criminologia crítica na interpretação do sistema jurídico-criminal, de Joe Tennyson Velo – RT 886/387;
- Criminologia – Conceito e evolução, de Manoel Pedro Pimentel – RT 645/247;
- Objetivo ressocializador na visão da criminologia crítica, de César Roberto Bitencourt – RT 662/247;
- Problemas atuais da criminologia crítica, de Borja Mapelli Caffarena – RT 696/297; e
- Reivindicando a la criminologia crítica: justicia social y tradición europea, de René Van Swaaningen – RBCCrim 32/229.